



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marçal Filho

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 6397 DE 2013

EMENDA Nº , DE 2013

(Do Sr. Marçal Filho e Outros)

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Acrescenta-se, no artigo 3º do PL 6397/2013, a seguinte redação do § 1º do art. 45 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

"Art. 45....."

§ 1º A partir do início do Programa Eleitoral Gratuito, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica pela necessidade de ressalvar, na lei acerca das normas para as eleições, a questão sobre a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. O candidato radialista ou apresentador de TV é um profissional, um trabalhador como qualquer outro. Existem por todo o Brasil, inúmeros profissionais de Rádio e TV que tiram o sustento da família através da profissão. Em nenhuma outra categoria profissional se exige que o trabalhador deixe sua função para concorrer ao cargo eletivo.



011DA71E21



A lei deveria **diferenciar o profissional radialista que entrou para a política**, daqueles políticos que compram espaços em Rádios e emissoras de TV para promoverem seu nome ou imagem.

Dessa forma, dever-se-ia proibir que o apresentador usasse os programas para fazer campanha ou promoção pessoal e não afastá-lo de seu trabalho. O argumento de que o “candidato que está na mídia tem vantagens eleitorais” não comprova sua eleição. Se assim fosse, os médicos não poderiam continuar clinicando e atendendo seus pacientes, os pastores evangélicos não poderiam continuar pastoreando, reunindo grandes grupos de pessoas nas igrejas, os professores não poderiam continuar lecionando, pois são formadores de opinião.

Esta norma é no mínimo questionável do ponto de vista constitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º inciso XIV assegura a liberdade ao exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida às qualificações profissionais que a lei estabelece. No Art. 6º especifica os direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, ...”. No Art. 14º § 3º que trata dos direitos políticos não faz nenhum tipo de menção à categoria profissional do candidato à eleição como condição de elegibilidade.

Todo profissional tem de trabalhar para manter sua família, e esse direito deve ser protegido por Lei, tanto para o cidadão brasileiro que tem o direito de votar como para aquele que tem o direito de ser votado. Daí a inserção feita pela emenda, remetendo à Constituição Federal Brasileira a matéria em questão.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

APOIAMENTO

Nome	Assinatura
EDUARDO CUNHA / Lider PMDB	
FERNANDO Figueiredo / PDT	
JORGE Ananias - PSC/SP	
Corte fez esse ação Parlamentar	
ANTHONY GOMES	



011DATA71E21